



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.522-A, DE 2012

(Do Senado Federal)

PLS Nº 303/2011
OF. Nº 383 SF/2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de faróis durante o dia nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 561/07, 4496/08, 4631/09, 5953/09, 6695/09, 7268/10, 1192/11, 1234/11, 1945/11 e 3923/12, apensados (Relator: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APENSE-SE A ESTE PL 561/2007 COM SEUS APENSADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 561/07, 4496/08, 4631/09, 5953/09, 6695/09, 7268/10, 1192/11, 1234/11, 1945/11 e 3923/12

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

I – o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e, nas rodovias e nos túneis providos de iluminação pública, durante o dia e durante a noite;

.....” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250.

I –

.....
b) de dia, nas rodovias e nos túneis providos de iluminação pública;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 100 (cem) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de março de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinação:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

V - O condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em immobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 250. Quando o veículo estiver em movimento:

I - deixar de manter acesa a luz baixa:

a) durante a noite;

b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública;

c) de dia e de noite, tratando-se de veículo de transporte coletivo de passageiros, circulando em faixas ou pistas a eles destinadas;

d) de dia e de noite, tratando-se de ciclomotores;

II - deixar de manter acesas pelo menos as luzes de posição sob chuva forte, neblina ou cerração;

III - deixar de manter a placa traseira iluminada, à noite;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 251. Utilizar as luzes do veículo:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 561, DE 2007

(Do Sr. Otavio Leite)

Altera inciso I e exclui parágrafo único do art. 40, e acrescenta inciso no Art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3.522/12

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 40 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 40
.....

I – o condutor de qualquer veículo automotor ou ciclomotor deverá circular obrigatoriamente durante o dia e a noite com os faróis baixos ligados;” (NR)

Art. 2º Acrescenta-se o inciso VII ao art. 105 da Lei 9.503/97:

“Art. 105
.....

VII – dispositivo que gere luz de intensidade similar a do farol baixo para funcionar permanentemente quando em circulação o veículo.”

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do Art. 40 da Lei 9.503/97.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O CONTRAM em 1998 editou a Resolução nº 18 recomendando e motivando o uso das luzes durante o dia. Há quem defenda que tal decisão pecou no sentido de recomendar ao invés de determinar. Entendo a preocupação do CONTRAN, em aplicar experimentalmente a norma, e comprovar com o tempo que tal aplicação é de extrema benéfica a sociedade, e que a simples medida diminui sensivelmente os acidentes entre os veículos nos estados que passaram a aplicar a obrigatoriedade da norma. Em verdade, por ocasião da edição da resolução do CONTRAN já não era só especulação afirmar tais vantagens, pois países europeus, principalmente os nórdicos e alguns estados americanos, além do Canadá, onde os carros já saem de fábrica com um circuito elétrico que faz acender automaticamente os faróis no momento em que o motor é ligado comprovaram a redução dos acidentes em suas vias e estradas. O Dispositivo é uma luz de intensidade ainda menor que o comum farol baixo dos carros e motos, lá intitulado de “Daytime Running Lights (DRL)”.

Trafegar de dia com os faróis baixos, ou uma luz para funcionamento diurno, ligados torna o veículo mais visível, tal ação visa ampliar a segurança e os custos para tal equipamento obrigatório nos novos veículos que saírem da fábrica a partir da promulgação desta lei é percentualmente baixo para produção em escala, não representando significativo custo na produção desta forma não devendo influenciar aumento de preço nos veículos, reforço pois que, esclareço especialmente ainda o Art. 2º de nossa proposta, como regra que se acatada, se juntará as normas que devem ser observadas pelos fabricantes dos veículos em nosso país.

Repito, que o uso dos faróis baixos durante o dia, ou da luz para funcionamento diurno não é prejudicial aos motoristas, não lhes causa estresse ou gera qualquer outra situação de incômodo, em verdade ao contrário, permite maior visibilidade do veículo mesmo em distâncias maiores, aumentando o tempo de reação do condutor especialmente os que vêm em sentido contrário, nas comuns vias de mãos duplas de nosso país.

Segundo as pesquisas a implantação desta norma será providencia que gerará uma diminuição de mais de 20% no número de acidentes e em consequência , fundamentalmente, no número de vítimas.

Certo de que meus pares podem entender a necessidade social de tais medidas, peço que me acompanhem votando favorável a proposição.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2007

Deputado Otavio Leite

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

V - o condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em imobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

.....

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

.....

Seção II

Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

** A Lei nº 10.830, de 23/12/2003 em vigor desde a publicação.*

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

RESOLUÇÃO Nº 18/1998

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO que o sistema de iluminação é elemento integrante da segurança ativa dos veículos;

CONSIDERANDO que as cores e as formas dos veículos modernos contribuem para mascará-los no meio ambiente, dificultando a sua visualização a uma distância efetivamente segura para qualquer ação preventiva, mesmo em condições de boa luminosidade;

R E S O L V E:

Art.1º. Recomendar às autoridades de trânsito com circunscrição sobre as vias terrestres, que por meio de campanhas educativas, motivem seus usuários a manter o farol baixo aceso durante o dia, nas rodovias.

Art.2º. O DENATRAN acompanhará os resultados obtidos pelos órgãos que implementarem esta medida.

Art.3º. Esta Resolução entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogada a Resolução 819/96.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998

PROJETO DE LEI N.º 4.496, DE 2008

(Do Sr. José Mentor)

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-561/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passa o Art. 105, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

.....

VII – para as motocicletas, motonetas, ciclomotores e afins, dispositivo destinado ao acendimento instantâneo do farol, concomitantemente com a partida do motor.” (AC)

Art. 2º Os fabricantes, os importadores e as montadoras de motocicletas, motonetas, ciclomotores e afins, deverão adaptar-se ao dispositivo desta Lei a partir do ano seguinte à promulgação da mesma.

Parágrafo único. As motocicletas, motonetas, ciclomotores e afins, fabricadas até a data estabelecida no Art. 2º desta Lei, terão um prazo de até 2 (dois) anos para tomar as medidas necessárias de adaptação ao presente dispositivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

O presente Projeto de Lei tem o propósito de determinar que todos os veículos do tipo motocicletas, motonetas, ciclomotores e afins, sejam obrigados a manter constantemente os faróis dianteiros acessos, com vistas a proporcionar mais segurança no trânsito.

Até porque, segundo a própria Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, que ora propomos alterar, já traz em seu texto a obrigação de manter o farol acesso (Art. 244, inciso IV), imputando, inclusive, como infração gravíssima, com penalidade de multa e suspensão do direito de dirigir, além do recolhimento do documento de habilitação.

Além do que, o simples ato de manter o farol acesso poderá diminuir os alarmantes números de acidentes com moto, inclusive com alta taxa de mortalidade. Segundo uma pesquisa divulgada em setembro do corrente ano pela Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (Abramet), a taxa de mortalidade das vítimas de acidentes de moto registrados nas capitais brasileiras mais que quintuplicou de 1996 a 2005. De acordo com a pesquisa, no primeiro ano da série de dez, 0,4 pessoa para cada mil habitantes das 27 capitais do país morreu devido a lesões causadas por acidentes de motocicletas. Já em 2005, a taxa atingiu 2,3 pessoas para cada mil habitantes - crescimento de 475% durante o período.

Por outro lado, segundo dados do SAMU – Serviço de Atendimento Médico de Urgência, em algumas regiões do país, entre 40% e 60% das solicitações de atendimento de urgência são de acidentes de trânsito, sendo que, desse total, 90% tem uma moto envolvida. E, para piorar, entre 20% e 30% das pessoas acidentadas com motos ficam incapacitadas para o trabalho; entre 50% e 60% passam por um

prolongado período de tratamento, geralmente de custo elevado; e apenas 10% ficam sem seqüelas e retornam rápido ao trabalho. Segundo ele, se em um tratamento de reabilitação se gasta R\$ 2 mil reais com tratamento hospitalar, em um acidente com motos este gasto pode atingir até R\$ 12 mil.

Assim, Senhoras e Senhores Deputados, com a aprovação desta iniciativa podemos criar condições para melhoria das condições de trânsito, para tanto, pedimos apoio e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

JOSÉ MENTOR
Deputado Federal - PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do caput deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente.

* § 3º Acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/07/2002.

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

PROJETO DE LEI N.º 4.631, DE 2009

(Do Sr. Filipe Pereira)

Acrescenta parágrafo ao art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-561/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafos ao artigo 40 e o artigo 223-A ao Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 40

§ 1º

§ 2º Todo veículo automotor deverá trafegar com farol de luz baixa ligado durante o dia em todas as vias. (AC)

§ 3º Os carros fabricados após a entrada em vigor desta lei deverão vir de fábrica com dispositivo de acendimento automático dos faróis quando do acionamento do motor. (AC)

Art. 223-A. Trafegar com farol desligado durante o dia.

Infração: leve

Penalidade: multa. (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 6 meses da data de sua publicação.

Justificativa

Ao longo dos anos, o número de ocorrências no trânsito fizeram do trânsito questão de segurança pública. Somente a título de exemplo, morrem hoje no país mais de 40 mil pessoas vítimas de acidente de trânsito. Esse e outros números fazem das vias brasileiras uma das mais violentas do mundo, exigindo medidas firmes no sentido de combater excessos dos motoristas, bem como melhorar a estrutura viária nacional.

Ao lado do fator humano dessa realidade, qual seja, o número de vítimas, o excessivo número de acidentes de trânsito também causa tremendos prejuízos financeiros ao país. Para atender à essa situação, o Estado é obrigado a despender vultosos recursos orçamentários com equipes, equipamentos e estruturas. Segundo a Associação Brasileira de Medicina no Tráfego (ABRAMET), os acidentes no trânsito custam ao país cerca de 25 bilhões de reais/ano. Em país com sérios problemas sociais, parte desses recursos poderiam ser despendidos, por exemplo, programas sociais se o número de acidentes fosse menor.

Diante dessa situação, deve-se pensar em mecanismos para reduzir o número de acidentes viários. Nesse sentido, apresento projeto de lei que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), exigindo o uso diurno do farol baixo de todos veículos automotores. Trata-se de idéia relativamente simples, mas que contribuirá de maneira decisiva na diminuição no número de acidentes, porquanto, cerca de 60% dos acidentes viários ocorrem durante o dia e em retas. Seguramente a visualização inadequada de veículos é responsável importante por essa estatística.

Tornar obrigatório o uso de faróis proporcionará maior visibilidade do veículo (cerca de 60%), garantindo-se a segurança dos demais veículos e pedestres que transitam pelas vias públicas. A melhoria na segurança deve-se ao fato de o feixe dos faróis serem verdadeiros prolongamentos físicos do veículo, pois é visto a 3 km em média de distância.

A princípio pode parecer pouco importante tal dado, afinal, esta a se falar de acionamento de faróis durante o dia; contudo, quando se confronta a questão com a realidade das ruas, percebe-se que a não visibilidade de veículos é motivo importante para tantos acidentes. Hoje, estatísticas oficiais revelam que 60% dos acidentes viários ocorrem durante o dia e em retas. Não restam dúvidas de que parcela desses dados decorre da não visibilidade do veículo.

A obrigatoriedade de trafegar diuturnamente com faróis acesos surgiu primeiramente nos países escandinavos devido ao clima adverso daquela região. Em países como Suécia e Finlândia, mesmo durante o dia, a luminosidade natural é precária e, por isso, desde a década de 1970 é obrigatório dispositivo nos carros que acendam automaticamente os faróis do veículo quando acionado o motor.

Não obstante as questões climáticas escandinavas, estudos posteriores revelaram ser o facho de luz diurno importante dispositivo de segurança independente do tipo climático. Ou seja, ainda que em boas condições de tempo, o facho de luz tende a diminuir o número de acidentes viários, porquanto torna o veículo mais visíveis para outros veículos e pedestres. Assim, hoje, inúmeros países como Canadá e estados dos Estados Unidos tornaram obrigatório o acendimento de faróis durante o dia.

A comprovação dos benefícios da medida também é comprovada cientificamente. Apenas a título de exemplo, faróis ligados facilitam a visibilidade de veículos por crianças de até 12 anos. Isso se deve, pois crianças até essa idade não têm ainda o desenvolvimento adequado da parte da visão que capta a aproximação de objetos. Esse problema se estende aos idosos e pessoas com alguns problemas visuais.

No Brasil, a idéia trazida por este projeto de lei não é nova. Em 1998, resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) recomendou o uso de luz durante o dia, mas, por inúmeros fatores, pouco se vê essa prática nas vias do país. Por considerar de extrema importância para a segurança no trânsito o acendimento dos faróis durante o dia apresento o projeto de lei em questão.

O PL apresentado esta assim trabalhado. Torna obrigatório o uso de faróis baixos para todos os veículos automotores em todas as vias durante o dia. Para os veículos fabricados seis meses após a publicação da lei que surgirá deste PL, o acendimento deverá ser automático, ou seja, os veículos deverão vir de fábrica com dispositivo que acenda os faróis quando do acionamento do motor.

Para os veículos produzidos até a data em questão, não será obrigatório a instalação do referido dispositivo; contudo, será obrigatório o acionamento dos faróis baixos durante o dia. Para impor tal prática, acrescenta-se o artigo 223-A ao CTB, determinando ser infração leve sujeita a multa o tráfego diurno com faróis apagados.

Por fim, ao contrário da prática legislativa normal, a lei decorrente deste projeto não entrará em vigor de imediato, mas 6 (seis) meses após sua publicação. Tal cuidado deve-se ao fato de se reconhecer a necessidade de as montadoras se ajustarem à nova regulamentação.

Brasília, 10 de fevereiro de 2009.

Deputado Filipe Pereira
PSC/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

V - O condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em imobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

Art. 41 O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 223. Transitar com o farol desregulado ou com o fecho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 224. Fazer uso do fecho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.953, DE 2009

(Do Sr. Milton Monti)

Altera o inciso I do art. 40 da Lei 9.503, de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-561/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 40 da Lei 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40

I- O condutor manterá acessos os faróis do veículo, devendo circular obrigatoriamente de luz baixa durante o dia e a noite. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Entendemos que o uso de faróis baixo durante o dia propiciará uma segurança adicional aos motoristas, pois permitirá uma maior visibilidade do veículo principalmente os que circulam em sentido contrário.

A resolução nº 18 editada pelo CONTRAN, recomenda o uso das luzes durante o dia, porém não obriga os motoristas a trafegarem com elas acessas.

Consideramos essa recomendação de grande relevância e que deve ser urgentemente ajustada ao nosso Código de Trânsito Brasileiro.

É notório que, aumentando a visibilidade do veículo, aumenta a segurança. Essa medida sem dúvida diminuirá o número de acidentes e conseqüentemente o número de vítimas.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das sessões, em 02 de setembro de 2009.

Deputado MILTON MONTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

V - o condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em immobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

.....

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1998

Recomenda o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO que o sistema de iluminação é elemento integrante da segurança ativa dos veículos;

CONSIDERANDO que as cores e as formas dos veículos modernos contribuem para mascará-los no meio ambiente, dificultando a sua visualização a uma distância efetivamente segura para qualquer ação preventiva, mesmo em condições de boa luminosidade;

R E S O L V E:

Art.1º. Recomendar às autoridades de trânsito com circunscrição sobre as vias terrestres, que por meio de campanhas educativas, motivem seus usuários a manter o farol baixo aceso durante o dia , nas rodovias.

Art.2º. O DENATRAN acompanhará os resultados obtidos pelos órgãos que implementarem esta medida.

Art.3º. Esta Resolução entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogada a Resolução 819/96.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.

Ministério da Justiça
Ministério dos Transportes
Ministério da Ciência e Tecnologia
Ministério do Exército
Ministério da Educação e do Desporto
Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
Ministério da Saúde

PROJETO DE LEI N.º 6.695, DE 2009

(Do Sr. Capitão Assunção)

Altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro no tocante ao uso de farol durante o dia e a noite.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 561/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 40 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:”

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante o dia e a noite;

Art. 2º Ficam revogados os incisos IV e VII e o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.503/1997.

Art. 2º Revogam-se demais dispositivos em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o avanço da indústria e tecnologia automobilística, foram colocados em circulação diversos modelos com design e formas variadas e com pigmentações diversas, com ou mais intensidade de brilho, espelhadas ou não, mascarando-os e dificultando sua visualização, capazes ainda, de ofuscar até mesmo a luz acesa dos faróis.

Sabemos que grande parcela dos acidentes de trânsito ocorre pela falta de visibilidade a longa e média distância, dos veículos, portanto, é preciso melhor aproveitar os recursos de iluminação que o veículo disponibiliza também durante o dia proporcionando assim, segurança ativa nas vias.

Nesse sentido inclusive já existe resolução considerando que o uso de iluminação adequada é elemento integrante da segurança ativa dos veículos e que as cores e formas dos veículos contribuem para mascará-los dificultando sua visualização até mesmo em condições de boa luminosidade como é o caso da resolução nº 18 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, de 17 de fevereiro de 1998, que recomenda o uso de farol baixo aceso durante o dia.

A resolução nº 18 do CONTRAN é de grande valia, no entanto, é preciso ajustá-la ao CTB - Código de Trânsito Brasileiro e é justamente isso que buscamos fazer, inserindo no artigo em que trata do uso de luzes no veículo, a obrigatoriedade de manter aceso o farol, utilizando luz baixa, durante o dia e a noite (inciso I). Nesse sentido, ficam revogados o inciso IV e inciso VII, pelo fato da luz de posição ser acesa junto ao farol e, do parágrafo único, por redundar com o conteúdo do inciso I ora proposto, todos do art. 40 do CTB.

Portanto, com o uso de faróis baixo também durante o dia será possível dar mais segurança aos motoristas e pedestres e reduzir o número de acidentes de trânsito,

uma vez que será possível aumentar o campo de visão com mais nitidez, favorecendo com isso, a noção de distância a que se está desse veículo.

Essa prática, inclusive, já foi adotada em diversos países e que têm dado muito certo como é o caso da Suécia, cujo país apresentava elevadíssimos números de acidentes de trânsito e que depois da implementação de diversas medidas preventivas, como a do uso de farol baixo durante o dia, reduziu consideravelmente o índice de acidentes.

É notório que aumentando a visibilidade do veículo através do uso de farol também durante o dia haverá um progresso considerável quanto à segurança no trânsito e redução do número de acidentes, como já vem sendo feito com os veículos de transporte coletivo regular de passageiros quando circulam em faixas próprias a eles destinadas e, também, pelos ciclos motorizados.

Nesse sentido, a segurança no trânsito deve ser encarada como questão de saúde e preservação da vida, pois o simples ato de acender o farol diminui o risco de acidentes e futuros problemas traumáticos ou ortopédicos advindo das freadas bruscas ou da colisão do veículo, ou mesmo, danos materiais e muito aborrecimentos.

Ressalto que o uso dos faróis baixos durante o dia permitirá maior visibilidade do veículo e dos obstáculos a frente dele, favorecendo com isso, a possibilidade de se poder tomar alguma decisão responsável.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, que diminuirá, sensivelmente, os acidentes envolvendo veículos nos estados que passaram a aplicar a obrigatoriedade da norma.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI****LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinação:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

V - O condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em imobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

.....

.....

Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN

RESOLUÇÃO Nº 18/98

Recomenda o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO que o sistema de iluminação é elemento integrante da segurança ativa dos veículos;

CONSIDERANDO que as cores e as formas dos veículos modernos contribuem para mascará-los no meio ambiente, dificultando a sua visualização a uma distância efetivamente segura para qualquer ação preventiva, mesmo em condições de boa luminosidade;

R E S O L V E:

Art.1º. Recomendar às autoridades de trânsito com circunscrição sobre as vias terrestres, que por meio de campanhas educativas, motivem seus usuários a manter o farol baixo aceso durante o dia, nas rodovias.

Art.2º. O DENATRAN acompanhará os resultados obtidos pelos órgãos que implementarem esta medida.

Art.3º. Esta Resolução entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogada a Resolução 819/96.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.

Ministério da Justiça
Ministério dos Transportes
Ministério da Ciência e Tecnologia
Ministério do Exército
Ministério da Educação e do Desporto
Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
Ministério da Saúde

PROJETO DE LEI N.º 7.268, DE 2010

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condutores manterem acesos os faróis dos veículos automotores nas rodovias federais, utilizando luz baixa, independente do horário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-561/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os veículos automotores que transitarem em rodovias federais, ficam durante o período diurno obrigados a manterem ligados os faróis baixos dos automóveis, sob a pena de multa para os infratores.

Art.2º Fica o Denatran, por meio dos órgãos competentes, obrigado a tomar todas as providências necessárias para a fiscalização dos automóveis nas rodovias federais.

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os veículos atuais têm as cores e os formatos que de certa forma camuflam os veículos nas rodovias, dificultando a visibilidade a uma determinada distância segura para uma direção defensiva, mesmo em condições de boa iluminação,

Considerando que as luzes ligadas do veículo ajudam na visualização mesmo que à distância, dando maior segurança ao condutor do veículo nas ultrapassagens.

Assim sendo, com as considerações anteriores torna-se pertinente tornar obrigatório o uso do farol baixo nas rodoviárias federais, objetivando principalmente a redução de acidentes nas estradas federais que segundo o site do DNIT (www.dnit.gov.br), são alarmantes, segundo informações no site do o maior número de mortos está nas colisões frontais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2010.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

PROJETO DE LEI N.º 1.192, DE 2011 (Do Sr. Efraim Filho)

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-561/2007.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.40** O uso de luzes em veículo e ciclo motorizado obedecerá às seguintes determinações:

I – o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, enquanto transitando em rodovias do território nacional.

.....

IV – (revogado).

.....

Parágrafo Único – (revogado). (NR)

.....

.....

Art. 230

.....

XXIII – sem acender os faróis, luz baixa durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia:

Infração – leve;
Penalidade – multa.” (NR)

Art. 2º. Revogam-se o inciso IV e o § único do Art. 40.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta altera os artigos 40 e 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997 – CTB – Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a utilização de faróis durante o dia, estabelecendo penalidade e grau da infração por sua inobservância. A lei em vigor é omissa quanto ao assunto.

De acordo com o estudo realizado em 2009 pelo *SWOV – Institute for Road Safety Research*, instituto europeu responsável por pesquisas em segurança nas estradas, a utilização dos faróis durante o dia (*DRL – Daytime Running Lights*) tornou-se obrigatória a partir de 7 de fevereiro de 2011, em toda Europa, devido ao aumento da visibilidade dos usuários das rodovias e ainda por diminuir o risco de acidentes, beneficiando inclusive ciclistas e pedestres.

Esta determinação é compulsória em vários países europeus desde os anos 90, quando pesquisas realizadas indicaram uma redução de 10 a 15% (ELVIK, R. *A meta analysis of studies concerning the safety effects of daytime running lights on cars*. 1996) e de 8 a 22% (KOORNSTRA, M. *The safety effects of Daytime Running Lights; A perspective on Daytime Running Lights (DRL) in the EU*. 1993) no número de acidentes durante o dia envolvendo dois ou mais usuários de rodovias.

No Brasil, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, recomendou, através da Resolução nº 18, de 17 de fevereiro de 1998, o uso nas rodovias de farol baixo aceso durante o dia, mas poucos a observam. O projeto que ora apresentamos pode mudar essa conduta.

Em razão do alto alcance da medida, que certamente contribuirá significativamente para a redução de acidentes e das perdas materiais e humanas nas rodovias brasileiras, submetemos a presente proposta à elevada consideração dos nobres pares, confiando no seu acolhimento.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinação:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

V - O condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em imobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;

- b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;
- c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;
- d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;
- e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;
- f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedentes;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 18 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1998

Recomenda o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO que o sistema de iluminação é elemento integrante da segurança ativa dos veículos;

CONSIDERANDO que as cores e as formas dos veículos modernos contribuem para mascará-los no meio ambiente, dificultando a sua visualização a uma distância efetivamente segura para qualquer ação preventiva, mesmo em condições de boa luminosidade;

R E S O L V E:

Art.1º. Recomendar às autoridades de trânsito com circunscrição sobre as vias terrestres, que por meio de campanhas educativas, motivem seus usuários a manter o farol baixo aceso durante o dia , nas rodovias.

Art.2º. O DENATRAN acompanhará os resultados obtidos pelos órgãos que implementarem esta medida.

Art.3º. Esta Resolução entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogada a Resolução 819/96.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.

Ministério da Justiça
Ministério dos Transportes
Ministério da Ciência e Tecnologia
Ministério do Exército
Ministério da Educação e do Desporto
Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
Ministério da Saúde

PROJETO DE LEI N.º 1.234, DE 2011

(Do Sr. Manato)

Dá nova redação ao inciso I do art. 40, da Lei nº 9.503 de 1997 para obrigar os motoristas a manter os faróis acesos em luz baixa durante o dia e a noite em todas as vias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-561/2007.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta lei dá nova redação ao inciso I, do art. 40, da Lei nº 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para obrigar os motoristas a manterem acesos mesmo durante o dia os faróis dos veículos nas ruas e rodovias do país.

Art. 2º - O inciso I, do art. 40, da Lei nº 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40

I - o condutor manterá sempre acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia em todas as vias.” (NR)

Art. 3º - Ficam revogados o inciso IV e o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.503 de 1997.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Já de há muito, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Militar vêm sugerindo que os motoristas mantenham os faróis dos veículos acesos durante o dia, com a luz baixa, nas ruas e nas estradas. A medida promete não só melhorar a visibilidade dos motoristas em até 60% mas também distinguir os condutores empenhados em defender a bandeira por um trânsito menos violento. A utilização dos faróis baixos no período diurno não é obrigatória. Atualmente, a legislação só prevê a obrigatoriedade do uso do farol baixo para motocicletas e coletivos. A lei obriga também o uso da luz baixa nos casos de neblina ou cerração e chuva forte. Ambos os dispositivos que tratam desses casos, o inciso IV e o parágrafo único do art. 40, da Lei nº 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) estão sendo revogados por esta proposição, uma vez que, no caso de sua aprovação, os condutores deverão manter sempre o farol aceso em luz baixa, tanto durante o dia quanto durante a noite.

Pesquisas realizadas na Europa dão conta de que 35% dos acidentes envolvendo carros que trafegam na contramão poderiam ter sido evitados caso os

faróis estivessem acesos. No Brasil a situação não é diferente. Manter a luz dos veículos acesa durante o dia será uma medida positiva que, com certeza, salvará muitas vidas. O farol aceso garante maior visibilidade, não só nas ultrapassagens, mas ainda no trânsito normal.

Diante desses arrazoados, conto com a colaboração dos meus pares na célere tramitação e segura aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2011.

Deputado **MANATO**
PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA
.....

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinação:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

V - O condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em immobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

- I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;
- II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.945, DE 2011

(Do Sr. Eleuses Paiva)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o condutor manter os faróis acesos do veículo utilizando luz baixa durante o dia, e da instalação de dispositivo que permite o acionamento automático dos faróis ao ligar o motor do veículo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 561/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta lei dá nova redação ao art. 40 e 105 da Lei nº 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para obrigar os motoristas a manterem os faróis acesos nas vias urbanas e estradas, durante a noite e durante o dia, e estabelecer que os veículos devam possuir dispositivo destinado ao acendimento automático dos faróis ao ligar o motor.

Art. 2º - O inciso I, do art. 40, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 40.....

.....

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo nas vias urbanas e estradas, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia”

Art. 3º - O art. 105, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.
.....

VIII - dispositivo que aciona os faróis automaticamente ao ligar o motor do veículo- Daytime Running Lighths - DRL.

.....

§ 7º A exigência estabelecida no inciso VIII do caput deste artigo será incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 2º (segundo) ano seguinte a promulgação desta Lei.”

Art. 4º - Ficam revogados o inciso IV e o parágrafo único do art. 40, da Lei nº 9.503 de 1997.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estudos revelam que a utilização de faróis acesos durante o dia reduz consideravelmente o número de acidentes no trânsito. Países como Finlândia, Suécia, Noruega, Dinamarca, Islândia, Hungria e Canadá já adotaram a obrigatoriedade de manter acessos os faróis. Vários relatórios publicados nesses países indicam uma redução significativa em acidentes envolvendo mais de um veículo. Na Dinamarca, somente nos primeiros 15 meses após a implantação da obrigatoriedade foi verificada uma redução de 7%. No Canadá e Estados Unidos onde os carros já vêm equipados com os Daytime Running Lighths- DRLs, dispositivo que aciona os faróis automaticamente, foram constatados respectivamente 11% e 7% menos envolvimento em acidentes.

Ademais, a obrigatoriedade de acender os faróis durante o dia aumenta a visibilidade dos veículos, permitindo a identificação a até três quilômetros de distância. De acordo com dados da Polícia Rodoviária do Estado de Goiás, utilizar os faróis baixos acessos melhora em 30% a visibilidade dos automóveis nas rodovias. Os pedestres podem ter sua percepção visual periférica aumentada em até 60%.

Sendo assim, o uso dos faróis acessos além de ser uma medida de baixo custo e especialmente eficaz no intuito de evitar colisões com outros carros e eventuais atropelamentos, sendo um importante procedimento de segurança.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2011.

Deputado Eleuses Paiva

DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinação:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

V - O condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em imobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

- I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;
- II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais

automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.923, DE 2012

(Do Sr. Jilmar Tatto)

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade dos veículos motorizados novos e comercializados no Brasil incluírem luzes de circulação diurna (DRL) que se acendem assim que a ignição é ligada.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-561/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.105.....

.....

VIII - Luzes de circulação diurna (DRL) que se acendem assim que a ignição é ligada.

.....

§ 7º A exigência estabelecida no inciso VIII do caput deste artigo será incorporada aos novos veículos fabricados, importados, montados ou encarroçados de acordo as especificações técnicas e cronograma de implantação estabelecidos pelo Contran.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os acidentes de trânsito são uma das principais causas de mortes violentas no Brasil e no Mundo. As mortes causadas por acidentes de trânsito, sem considerar o número de feridos, representam parcela substantiva dentro do total de mortes no Brasil. Com efeito, a solução desse problema passa necessariamente por uma campanha de conscientização de motoristas e disponibilização de rodovias e estradas em condições melhores de tráfego.

Contudo, um aspecto fundamental para a redução dessas estatísticas é a disponibilização de veículos automotores, pelo menos os novos, com a adoção de melhores e mais equipamentos de segurança.

Nesse aspecto, tem havido constante aprimoramento legislativo hodierno, com destaque a obrigatoriedade de incorporação do equipamento suplementar de retenção, mais conhecido como *airbag*, como item de série dos veículos automotores, e do sistema antitravamento das rodas – ABS, que deverá ser implantado de forma progressiva para os novos automóveis. Além disso, com a edição da Resolução nº 227, em 09 de janeiro de 2007, o CONTRAN tornou obrigatória a instalação de alguns itens de segurança, ao passo, que tantos outros continuam como *opcionais* – como a presença do FAROL DE RODAGEM DIURNA (DRL), objeto principal do presente PL.

Com relação à iluminação veicular, recentemente foi aprovado um PROJETO DE LEI na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2011) que prevê a obrigatoriedade do uso de faróis baixos acesos em rodovias mesmo durante o dia. O projeto agora será analisado pela Câmara Federal.

Com efeito, os faróis acesos proporcionam condições particularmente adequadas de intervisibilidade, seja no tráfego noturno, seja no diurno, pois, além de proporcionar maior conspicuidade em termos visuais (60 % mais visível), os fachos dos faróis constituem um prolongamento físico do veículo (vistos a 3 km), alertando quanto à sua aproximação e manobras. Este aumento de visibilidade diminui os riscos - noturnos e diurnos - que potencializam os acidentes de trânsito (60 % dos acidentes ocorrem durante o dia), responsáveis pelas perdas de muitas vidas (acidentes 69 % menos graves). ¹

Entretanto, esta prática não é comum em território nacional, apesar de recomendada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN (da Resolução nº 18/98). Talvez se entenda que o uso de farol baixo durante o dia seja proibido.

Preocupado com esta realidade, o poder legislativo e os órgãos de trânsito procuram promover a obrigatoriedade de se manter o farol baixo dos veículos acesos também durante o dia.

Ocorre, porém, que obrigar o motorista a manter o farol aceso durante o dia pode não ser a única medida para garantirmos a segurança viária, haja vista a existência de alternativa tecnológica que induz o acendimento automático dos faróis de circulação diurna. Ou seja, deste modo, o motorista não precisa preocupar-se com o acendimento dos faróis - tarefa esta que tem se demonstrado mais complicada do que parece.

Um levantamento elaborado pela PROTESTE, Associação Brasileira de Defesa do Consumidor² constatou que muitas das vezes os motoristas circulam sem perceber que o farol não está aceso, pois foram induzidos pelo acendimento automático das luzes do painel de instrumentos.

A PROTESTE, no âmbito de suas atividades institucionais, realizou teste nos 03 modelos mais vendidos das 10 principais montadoras do país, com maior volume de vendas em 2011, e concluiu que a problemática gira em torno da questão do acendimento da iluminação do painel de instrumentos, que em muitos dos casos

pode ser efetuado apenas com a ignição do veículo, assim possibilitando que o veículo trafegue com os faróis apagados, uma vez que o **motorista tem a sensação de faróis acesos, visto que internamente as luzes do painel estão acesas.**

Essa “sensação de faróis acesos” pode gerar ainda mais riscos de acidentes em condições climáticas adversas (neblina, neve e chuva). Nestas condições o ambiente pode estar claro, não havendo a queda de iluminação, porém o motorista deveria acionar os faróis para sua segurança.

Essa situação poderia ser facilmente contornada se os fabricantes automotivos disponibilizassem, de fábrica, **luzes de circulação diurnas, que acendam assim que a ignição é ligada.**

A obrigatoriedade de disponibilização de luzes de circulação diurna como item de série já é adotada em países como Canadá, alguns estados dos E.U.A e nos países nórdicos com excelentes resultados. Mais recentemente, foi a vez de toda a Comunidade Europeia aderir à ideia - desde 2011 todos os veículos motorizados novos incluem luzes de circulação diurnas que se acendem assim que a ignição é ligada,

O modelo de luzes adotado (Daytime Running Light - DRL) – e aqui proposto - aumenta a visibilidade dos veículos motorizados em circulação e consome menos energia que os faróis tradicionais.

A introdução obrigatória destas luzes foi aprovada pelo grupo de especialistas de alto nível em segurança rodoviária da Comissão Europeia - CARS 21.

Nos veículos equipados com DRL, estes se acendem automaticamente quando a ignição é ligada e apagam-se quando é desligada ou quando os faróis de circulação noturna são acionados.

Essa tecnologia permite que o consumo de energia seja reduzido em 25 a 30 por cento em relação aos tradicionais.

Ademais, a utilização das luzes de circulação diurna DRL é mais adequada do que o uso dos faróis baixos durante o dia, justamente porque cumprem melhor sua função, que é de sinalização, não iluminação, além disso as DRLs tem vida útil mais longa e são mais econômicas.

No Brasil, como já dito, a resolução Contran, número 227, regula a utilização desse equipamento, mas o classifica apenas como opcional, quando, no nosso entendimento, deveria ser obrigatório em vista de sua excelente repercussão.

Um estudo do Canadá, de 1994, apurou que os veículos com os DRLs se envolveram 11% a menos em acidentes, se comparados com aqueles produzidos sem tais dispositivos.

Nos Estados Unidos, onde metade dos acidentes relatados pela polícia ocorrem durante o dia, um estudo de 1985 constatou que os carros equipados com DRLs se envolveram 7% menos em acidentes do que aqueles sem o equipamento.

Além disso, foi verificado que os faróis acesos não encurtam, significativamente, a vida útil das lâmpadas e que o aumento do consumo de combustível, apontado como um aspecto negativo do uso dos faróis acesos de dia, ocorre apenas em 1% em média, nos carros equipados com acendedores automáticos de farol.³

Com efeito, essa tecnologia de baixo custo já é utilizada no Brasil, porém, na prática é limitada a um número reduzido de brasileiros. Este Projeto de Lei, portanto, tem como objetivo suplementar a democratização da provisão de itens de segurança veicular ao maior número possível de motoristas, passageiros e pedestres.

Assim, com o intuito de contribuir para a redução das vítimas nos desastres automotivos, estamos apresentando este projeto de lei, que pretende incluir as luzes de circulação diurna DRLs entre os equipamentos obrigatórios dos veículos. Essa solução, já adotada em vários modelos de automóveis, tem como objetivo permitir a fácil visualização do automóvel de dia e prevenir acidentes.

E, desta forma, que se transfira ao Contran, órgão técnico competente, a tarefa de, a partir de estudos próprios, estipular cronograma para implantação definitiva desse item de segurança nos veículos novos importados ou fabricados, montados ou encarroçados no Brasil.

Enfim, por se tratar de proposição que aponta uma solução de baixo custo e eficaz para reduzir o alarmante número vítimas de acidentes de trânsito em nosso País, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012.

Deputado Jilmar Tatto

PT-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil,

quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

RESOLUÇÃO Nº 227, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2007

Estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto no- 4711, de 29 de

maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e Considerando que nenhum veículo poderá transitar nas vias terrestres abertas à circulação pública sem que ofereça as condições mínimas de segurança; Considerando que a normalização dos sistemas de iluminação e sinalização é de vital importância na manutenção da segurança do Trânsito; Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos nacionais e importados, resolve:

Art.1º - Os automóveis, camionetas, utilitários, caminhonetes, caminhões, ônibus, microônibus, reboques e semi-reboques novos saídos de fábrica, nacionais e importados a partir de 01.01.2009, deverão estar equipados com sistema de iluminação veicular, de acordo com as exigências estabelecidas por esta Resolução e seus Anexos.

§ 1º - Os dispositivos componentes dos sistemas de iluminação e de sinalização veicular devem atender ao estabelecido nos Anexos que fazem parte dessa Resolução:

Anexo 1 - Instalação de dispositivos de iluminação e sinalização luminosa.

Anexo 2 - Faróis principais emitindo feixes assimétricos e equipados com lâmpadas de filamento.

Anexo 3 - Faróis de neblina dianteiros.

Anexo 4 - Lanternas de marcha-a-ré.

Anexo 5 - Lanternas indicadores de direção.

Anexo 6 - Lanternas de posição dianteiras e traseiras, lanternas de freio e lanternas delimitadoras traseiras.

Anexo 7 - Lanterna de iluminação da placa traseira.

Anexo 8 - Lanternas de neblina traseiras.

Anexo 9 - Lanternas de estacionamento.

Anexo 10 - Faróis principais equipados com fonte de luz de descarga de gás.

Anexo 11 - Fonte de luz para uso em farol de descarga de gás.

Anexo 12 - Retrorrefletores.

Anexo 13 - Lanterna de posição lateral.

Anexo 14 - Farol de rodagem diurna.

§ 2º Os veículos inacabados (chassi de caminhão com cabina e sem carroçaria com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda, a serem complementados por terceiros), não estão sujeitos à aplicação dos dispositivos relacionados abaixo:

a) lanternas delimitadoras traseiras;

b) lanternas laterais traseiras e intermediárias;

c) retrorrefletores laterais traseiros e intermediários.

§ 3º Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior devem ser aplicados, conforme o caso, quando da complementação do veículo.

§ 4º- Os veículos inacabados (chassi de caminhão com cabina incompleta ou sem cabina, chassi e plataforma para ônibus ou microônibus) com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda, a serem complementados por terceiros, não estão sujeitos à aplicação dos dispositivos relacionados abaixo:

a) lanternas delimitadoras dianteiras e traseiras;

b) lanternas laterais e dianteiras, traseiras e intermediárias;

c) retrorrefletores laterais e dianteiros, traseiros e intermediários;

d) lanternas de iluminação da placa traseira; e

e) lanterna de marcha-a-ré.

§ 5º Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior devem ser aplicados, conforme o caso, quando da complementação do veículo.

§ 6º Os veículos inacabados (chassi de caminhão com cabina incompleta ou sem cabina, chassi e plataforma para ônibus ou microônibus, com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda, a serem complementados por terceiros) não estão sujeitos ao cumprimento dos requisitos de iluminação e sinalização, quanto à posição de montagem e prescrições fotométricas estabelecidas na presente Resolução, para aqueles dispositivos luminosos a serem substituídos ou modificados quando da sua complementação.

Art. 2º - Serão aceitas inovações tecnológicas ainda que não contempladas nos requisitos estabelecidos nos Anexos, mas que comprovadamente assegurem a sua eficácia e segurança dos veículos, desde que devidamente avaliadas e aprovadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1998

Recomenda o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12., inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

CONSIDERANDO que o sistema de iluminação é elemento integrante da segurança ativa dos veículos;

CONSIDERANDO que as cores e as formas dos veículos modernos contribuem para mascará-los no meio ambiente, dificultando a sua visualização a uma distância efetivamente segura para qualquer ação preventiva, mesmo em condições de boa luminosidade, resolve:

Art. 1º Recomendar às autoridades de trânsito com circunscrição sobre as vias terrestres, que por meio de campanha educativas, motivem seus usuários a manter o farol baixo aceso durante o dia, nas rodovias.

Art. 2º O DENATRAN acompanhará os resultados obtidos pelos órgãos que implementarem esta medida.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do Senado Federal, altera os artigos 40 e 250 do Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de obrigar que os veículos trafeguem nas rodovias com os faróis acessos durante o dia.

O primeiro projeto apensado nº 561, de 2007, de autoria do nobre Deputado Otávio Leite, propõe a alteração do inciso I do art. 40 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – e a exclusão do parágrafo único do mesmo artigo, com o objetivo de obrigar a circulação dos veículos automotores e ciclomotores com faróis acesos durante o dia e a noite em todas as vias. Propõe, também, a inclusão do inciso VII no art. 105 do mesmo Código, para inserir, como equipamento obrigatório dos veículos, dispositivo que gere luz de intensidade similar à do farol baixo, para funcionar permanentemente quando o veículo estiver em circulação.

Quanto aos demais projetos apensados, os Projetos de Lei nº 4.631, de 2009, do Deputado Filipe Pereira; nº 5.953, de 2009, do Deputado Milton Monti; nº 6.695, de 2009, do Deputado Capitão Assumção; nº 1.234, de 2011, do Deputado Manato; e nº 1.945, de 2011, do Deputado Eleuses Paiva, vão na mesma linha do primeiro apenso, ao obrigar que os veículos trafeguem com o farol baixo durante o dia em todas as vias. Desses apensos, entretanto, somente os PL nº 4.631, de 2009, e nº 1.945, de 2011, pretendem incluir o dispositivo de acendimento automático dos faróis como item obrigatório dos veículos.

O PL nº 7.268, de 2010, do Deputado Wellington Fagundes, obriga o acendimento dos faróis no período diurno apenas em rodovias federais, e o PL nº 1.192, de 2011, do Deputado Efraim Filho, determina o acendimento dos faróis nas rodovias do território nacional. O PL nº 4.496, de 2008, do Deputado José Mentor, por sua vez, também propõe a obrigatoriedade de dispositivo de acendimento automático dos faróis, mas apenas para as motocicletas, motonetas, ciclomotores e afins.

Por fim, o PL nº 3.923, de 2012, do Sr. Jilmar Tatto, insere como equipamento obrigatório dos veículos o dispositivo de acendimento automático dos faróis junto com o acionamento do motor.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto a proposição principal quanto os projetos de lei apensados propõem, de uma maneira geral, a alteração do Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a circulação dos veículos automotores e ciclomotores com faróis acesos à noite e durante o dia. O PL principal e um dos projetos apensados prevê o uso dos faróis no período diurno apenas em rodovias e outros querem que o acionamento seja obrigatório em todas as vias. Alguns apensados também tornam obrigatório a instalação de dispositivo de acendimento automático dos faróis concomitantemente com o acionamento do motor do veículo. Há também uma proposta no sentido de que o dispositivo de acendimento automático dos faróis seja obrigatório apenas para motocicletas, motonetas, ciclomotores e afins.

Acender os faróis dos veículos durante o dia é um procedimento que começou a ser adotado nos países escandinavos na década de 70 do século passado para compensar a baixa luminosidade ambiental, uma vez que, nesses países, em certas épocas do ano, os dias têm pouca ou nenhuma luminosidade natural. A adoção de tal regra revelou-se um método de baixo custo para a redução de acidentes, principalmente as colisões frontais, porque aumenta a visibilidade do veículo, facilitando detectá-lo a longa distância.

Ao perceber que essa atitude também poderia reduzir os riscos de acidentes no território brasileiro, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – editou em 1998 a Resolução nº 18, recomendando o uso dos faróis durante o dia nas rodovias federais.

Estima-se que um veículo com faróis acesos durante o dia, trafegando em sentido contrário, possa ser enxergado a cerca de três quilômetros de distância. Por essa razão, estudos apontam que o uso dos faróis durante o dia nas

rodovias pode reduzir a ocorrência de acidentes, em razão da maior visibilidade proporcionada pelos veículos. Uma atitude simples, mas que pode salvar muitas vidas.

Se o uso de faróis diurnos em rodovias tem mérito indiscutível, no ambiente urbano o tema não é consensual, pois alguns especialistas apontam aspectos negativos que precisam ser mais bem estudados. O principal deles é que o uso indiscriminado dos faróis interfere no mecanismo natural de processamento da luz pelos olhos, prejudicando a visão e desencadeando o processo de estresse, principalmente nos grandes aglomerados urbanos, onde o trânsito é cada vez mais congestionado.

Outro ponto a ser observado é que se todos os veículos trafegarem com os faróis acesos, as motocicletas seriam prejudicadas no trânsito urbano, pois já utilizam os faróis acesos no período diurno com o objetivo de serem percebidos com mais facilidade e assim trafegar com maior segurança. A impossibilidade de diferenciar esses veículos dos demais deixaria as motocicletas mais vulneráveis aos acidentes, principalmente nas grandes metrópoles.

Portanto, a eficácia do uso do farol durante o dia em rodovias pode não ser a mesma nas cidades, em razão dos motivos elencados.

Uma forma de resolver isso seria a adoção de faróis específicos para uso diurno, como já acontece na Europa. A legislação da União Europeia obriga que a partir de 2011 os veículos sejam fabricados com faróis especiais que se ligam concomitantemente com o acionamento da ignição e desligam-se quando os faróis noturnos são ativados. São faróis distintos dos noturnos, equipados com lâmpadas de LED – *Light Emitting Diode* (Diodo Emissor de Luz), cuja potência, menor que das lâmpadas convencionais, não ofusca a visão dos demais motoristas.

Em nosso entender, entretanto, não nos parece adequado nesse primeiro momento falar em dispositivo de acendimento automático dos faróis. Quer nos parecer mais prudente adotarmos primeiro a obrigatoriedade de acendimento dos faróis nas rodovias, para depois avançarmos no sentido de obrigar

que os veículos saiam de fábrica com o mesmo dispositivo adotado na Europa, conhecido com DRL – *Daytime Running Light* (Farol de Rodagem Diurna).

Não obstante concordarmos com o mérito dos projetos de lei apensados, quanto à obrigatoriedade de trafegar com os faróis acessos durante o dia em rodovias, resolvemos, por uma questão de economia processual, rejeitá-los. É que se aprovarmos os projetos na forma de um substitutivo, a proposição precisará retornar à Câmara Alta para nova apreciação. Por outro lado, a aprovação do texto como veio do Senado, possibilita que ele siga o seu caminho nesta Casa, agilizando, assim, a sua tramitação.

Queremos deixar claro, entretanto, que o texto do projeto do Senado tem boa técnica legislativa e atende a todos aqueles autores dos projetos apensados que pretendem tornar obrigatório o acendimento de faróis nas rodovias durante o dia.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.522, de 2012, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nºs 561, de 2007; 4.496, de 2008; 4.431, de 2009; 5.953, de 2009; 6.695, de 2009; 7.268, de 2010; 1.192, de 2011; 1.234, de 2011; 1.945, de 2011; e 3.923, de 2012, apensados.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2012.

Deputado Arolde de Oliveira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.522/2012 e rejeitou os Projetos de Lei nºs 561/07, 4.496/08, 4.631/09, 5.953/09, 6.695/09, 7.268/10, 1.192/11, 1.234/11, 1.945/11 e 3.923/12, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Arolde de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto e Osvaldo Reis - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, João Leão, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton

Cardoso, Raul Lima, Vanderlei Macris, Washington Reis, Wellington Fagundes, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Gonzaga Patriota, Luiz Argôlo, Renzo Braz, Ronaldo Zulke e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Presidente ad hoc

FIM DO DOCUMENTO
